

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO

TÍTULO

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das funções da Câmara Municipal

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que, a par das funções especificamente legislativas, exerce a fiscalização financeira, o controle externo do Poder Executivo, o julgamento político-administrativo e as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua competência.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções em matéria de competência própria ou do município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - A fiscalização é exercida, entre outros, pelos seguintes meios:

I - Requerimento de informações;

II - Exame de convênios;

III - Apreciação de prestação de contas do Prefeito com auxílio de parecer prévio do Tribunal de Contas ou outro órgão a que for atribuída esta incumbência;

IV - Exames periciais, requisitando à Mesa Diretora a contratação dos serviços de profissionais ou organismos de reconhecida especialização e idoneidade, sempre que necessário, desvinculados da administração pública local;

V - Constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;

VI - Convocação dos auxiliares diretos do Prefeito ou de titulares de órgãos da administração direta e indireta.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam vigilância dos atos do Executivo em geral, inspirada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político administrativa, com a adoção das medidas saneadoras que se fizerem necessárias, observada a independência e harmonia entre os poderes.

Art. 5º - As funções julgadoras são exercidas pela Câmara Municipal por meio de processo e julgamento das infrações político-administrativas imputadas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 6º - A gestão dos assuntos internos da Câmara Municipal realiza-se conforme a disciplina regimental de suas atividades, estruturação e administração de seus serviços.

CAPÍTULO II

Da sede da Câmara Municipal

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede à Av. Benjamin Constant, n.º 670, terceiro andar, Bairro Centro, na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - A requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário, a Câmara Municipal poderá reunir-se em outro local do município.

§ 2º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 3º - Em caso de mudança da sede da Câmara Municipal, devem ser notificadas as autoridades competentes e o povo em geral, mediante publicação de editais.

CAPITULO III

Da instalação da legislatura

Art. 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, em Sessão Solene de Instalação, independentemente do número de eleitos presentes, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Edis prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo atestado médico ou motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 9º - Na sessão de instalação da legislatura, a ordem dos trabalhos é a seguinte:

I - Entrega, pelos Vereadores, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;

II - Prestação do compromisso legal dos Vereadores;

III - Posse dos Vereadores presentes;

IV - Eleição e posse dos membros da Mesa Diretora;

V - Indicação dos líderes de bancada;

VI - Entrega à Mesa Diretora, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;

VII - Prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - O compromisso referido no inciso II deste artigo, a ser lido pelo Presidente, tem o seguinte conteúdo: "PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU CARGO SOB AS INSPIRAÇÕES DO PATRIOTISMO, DA LEGALIDADE E DA HONRA";

§ 2º - Prestado o compromisso por todos os Vereadores, mediante a exclamação "ASSIM EU PROMETO", o Presidente declara-os empossados com as seguintes palavras: "DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO";

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, a convite do Presidente, prestam idêntico compromisso e são declarados empossados;

§ 4º - Mediante acordo entre a Mesa Diretora em exercício e os representantes dos eleitos e diplomados, a Sessão Solene poderá ser antecipada.

Art. 10 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que sejam eleitos os membros da Mesa Diretora.

Art. 11 - Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados durante a legislatura, prestam, uma única vez, o compromisso do Art. 9º, § 1º deste Regimento Interno.

TÍTULO II

Dos órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa Diretora

SEÇÃO I

Das atribuições da Mesa Diretora

Art. 12 - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, especialmente:

I - Quanto à área legislativa:

a) Propor privativamente à Câmara Municipal:

1 - Projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções, e fixação da respectiva remuneração;

2 - A cada ano, o orçamento da Câmara para o exercício seguinte, bem como a abertura de créditos adicionais;

3 - Projetos de Decretos Legislativos que disponham sobre a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários e do Procurador Geral do Município;

4 - Projetos de Resolução que disponham sobre a remuneração de Vereadores.

b) Deliberar quanto à participação popular na Tribuna Livre, nos termos da lei;

c) Conceder licença a Vereador na forma deste Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

II - Quanto à área administrativa:

a) Superintender os serviços administrativos da Câmara Municipal e elaborar seu Regimento Interno, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) Dispor sobre a divulgação dos trabalhos nas sessões plenárias e reuniões das comissões;

c) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

Art. 13 - Os membros da Mesa Diretora reúnem-se, sempre que necessário, por convocação de qualquer integrante da Mesa Diretora, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre os assuntos de sua competência, assinando e fazendo publicar os respectivos atos e decisões.

SEÇÃO II

Da formação da Mesa Diretora

Art. 14 - A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara, eleita por votação nominal, na primeira sessão de cada ano legislativo, compondo-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º - Vago qualquer cargo da Mesa Diretora, a eleição respectiva realizar-se-á na primeira sessão subsequente, ou em sessão extraordinária, especialmente convocada;

§ 2º - Ausentes os componentes da Mesa Diretora ou em caso de renúncia coletiva desta, preside a reunião o presidente da Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar, que designa um Vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos;

§ 3º - Em caso de renúncia coletiva da Mesa Diretora, o presidente da Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar deverá convocar os Vereadores para nova eleição, que se realizará na sessão ordinária seguinte;

§ 4º - Vereador suplente não poderá fazer parte da Mesa Diretora;

Art. 15 - Cessa a condição de membro da Mesa Diretora:

I - Com a posse da Mesa Diretora eleita para o ano seguinte;

II - Com o término do mandato;

III - Com a renúncia apresentada por escrito;

IV - Com a destituição;

V - Com a perda do mandato.

Art. 16 - A eleição da Mesa Diretora ocorrerá na última sessão ordinária do ano, exceto no último ano da Legislatura.

§ 1º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias até a eleição e posse da nova Mesa Diretora;

§ 2º - As chapas deverão ser apresentadas por escrito junto à secretaria, **que formalizará o recebimento via protocolo a ser entregue ao representante da chapa**, em documento assinado por seus integrantes, até uma hora antes do início da sessão em que ocorrerá a votação, respeitada, quando possível, a representação partidária ou de blocos parlamentares;

§ 3º - A votação deverá ser nominal e todos os Vereadores têm direito ao voto;

§ 4º - Feita a apuração dos votos, o Presidente proclamará os eleitos e os declarará empossados;

§ 5º - O mandato da Mesa Diretora é de um ano, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Art. 17 - Os componentes da Mesa Diretora podem ser destituídos dos respectivos cargos, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurado amplo direito de defesa e contraditório.

Parágrafo primeiro. A destituição deverá ocorrer em procedimento próprio, formal, instruído com as razões e elementos que evidenciam o disposto no *caput*, oportunizando-se defesa, inclusive em plenário, anteriormente à votação.

Parágrafo segundo. Vagando o cargo, será eleito outro Vereador para completar o mandato, na primeira sessão subsequente.

SEÇÃO III

Do Presidente

Art. 18 - O Presidente representa a Câmara de Vereadores para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - O Presidente é substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo secretário.

Art. 19 - Ao Presidente cabem as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) Comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

- b) Determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tiver parecer de comissão;
- c) Inadmitir substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento das proposições;
- f) Remeter as proposições, se for o caso, às comissões e incluí-las na pauta;
- g) Zelar pela obediência dos prazos no processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- h) Declarar a perda da condição de membro de comissão, nos termos do Art. 48 deste Regimento Interno;
- i) Fazer publicar os atos da Mesa Diretora e da Presidência, tais como Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos, Leis promulgadas e demais publicações legais.

II - Quanto às sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento Interno;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) Determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação das presenças;
- d) Estabelecer a hora destinada ao expediente e à Ordem do Dia, bem como o tempo facultado aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter, à discussão e votação, a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em debate;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em pauta ou falar sem o devido respeito à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, podendo adverti-lo, cassar-lhe a palavra e suspender a sessão, conforme exigirem as circunstâncias;
- h) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) Anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) Registrar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- l) Decidir sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;
- m) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, submetendo-a ao Plenário, nos casos omissos;
- n) Mandar anotar os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- o) Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, advertindo o público presente e determinando sua retirada quando necessário, podendo, para tanto, requisitar força policial;
- p) Anunciar o término das sessões, convocando os Vereadores para a seguinte;
- q) Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar, obrigatoriamente e mesmo sem parecer de comissão, os projetos de lei com prazo de apreciação expirado;

r) Convocar imediatamente o respectivo suplente, em caso de extinção de mandato de Vereador, fazendo constar junto à ata da primeira sessão subsequente ao fato.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara Municipal; conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e vantagens determinadas por lei; promover-lhes a responsabilidade administrativa e civil, comunicando ao Ministério Público as matérias de natureza criminal porventura apuradas;

b) Superintender os serviços da Diretoria Geral da Câmara Municipal, autorizando, nos limites do orçamento, as despesas devidas;

c) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal, de acordo com a legislação federal pertinente;

d) Determinar a instauração de sindicâncias ou inquéritos administrativos;

e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal e de sua Diretoria Geral;

f) Providenciar, nos termos da lei, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações;

g) Elaborar, ao fim da gestão, relatório dos trabalhos da Câmara Municipal e prestar contas do exercício.

IV - Impulsionar os recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora ou do Plenário;

V - Licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VI - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura;

VII - Dar posse aos suplentes de Vereadores;

VIII - Presidir a sessão de eleição da Mesa Diretora para a sessão legislativa seguinte e dar-lhe posse;

IX - Declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

X - Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito na sua falta, completando o mandato ou até que se realizem novas eleições, na forma da lei;

XI - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo municipal;

XII - Solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pelas normas constitucionais;

XIII - Interpelar judicialmente o Prefeito, quando deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária.

XIV - Exercer o cargo de Ouvidor Geral nos termos da sessão VI deste Regimento Interno.

Art. 20 - Quando o Presidente omitir-se ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador pode requerer a reconsideração, recorrendo ao plenário em caso de recurso.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição;

§ 2º - A deliberação do Plenário será tomada por maioria simples.

Art. 21 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deve afastar-se da presidência.

Art. 22 - O Presidente somente tem direito a voto nos casos expressos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal (Art. 14, § 3º).

Art. 23 - O Vereador, no exercício da presidência, estando com a palavra, não pode ser interrompido ou aparteado.

Art. 24 - Ao Vereador, no exercício da presidência, fica vedado integrar-se como membro das Comissões Permanentes.

SEÇÃO IV

Do Vice-Presidente

Art. 25 - Durante as licenças do Presidente, seus impedimentos ou ausências do município por mais de quinze dias, o Vice-Presidente é investido na plenitude das funções da presidência.

Art. 26 - Caberá ao vice-presidente exercer o cargo de Ouvidor Substituto, nos termos da sessão VI deste Regimento Interno.

SEÇÃO V

Do Secretário

Art. 27 - São atribuições do Secretário:

I - Receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara Municipal;

II - Fazer a chamada dos Vereadores no início da sessão, confrontá-la com o livro de presenças, anotando os que compareceram, os que faltaram e os que se retiraram por causa justificada ou não, e outras ocorrências, assim como elaborar o registro de encerramento ao final da sessão;

III - Fazer a chamada dos Vereadores, durante as sessões, quando determinada pelo Presidente;

IV - Assinar a ata da sessão, juntamente com o Presidente, depois de submetida à apreciação do Plenário;

V - Inspeccionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regimento Interno;

VI - Contar os Vereadores em verificação de votação e quórum, comunicando o resultado ao Presidente;

VII - Ler ao Plenário a matéria do expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando nele, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário;

VIII - Providenciar a inscrição dos oradores;

IX - Substituir o Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos.

SEÇÃO VI

Da Ouvidoria:

Art. 28. Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal de Lajeado:

I - Receber, analisar, encaminhar e acompanhar as manifestações da sociedade civil dirigidas à Câmara Municipal;

II - Organizar os canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos;

III - Orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria;

IV - Responder aos usuários e entidades quanto às providências adotadas em face de suas manifestações;

V - Manter sigilo sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;

VI - Elaborar relatório semestral das atividades da Ouvidoria para encaminhamento à Mesa Diretora;

VII - Acompanhar as reuniões com a sociedade civil organizada e demais atividades relacionadas ao serviço;

VIII - Participar das sessões da Câmara Municipal, das audiências públicas e demais reuniões públicas promovidas pela Câmara Municipal, de modo a ter conhecimento para informar à população;

IX - Manter atualizado o serviço de perguntas e respostas frequentes no Portal da Câmara Municipal;

X - Executar as atividades pertinentes ao Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), nos termos da Lei nº 12.527/2011;

XI - Executar outras atribuições que lhe forem delegadas ou atribuídas pela Mesa Diretora.

Art. 29. A Ouvidoria da Câmara Municipal de Lajeado, vinculada diretamente à Mesa Diretora, será composta por um Ouvidor Geral e um Ouvidor Substituto, cargos exercidos pelo Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, enquanto perdurarem seus mandatos.

Art. 30. O Ouvidor, para o exercício de suas funções, terá as seguintes prerrogativas:

I - requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal;

II – solicitar documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

§ 1º As unidades e servidores da Câmara Municipal terão prazo de 10 (dez) dias úteis para responder às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria, prazo este que poderá ser prorrogado em função da complexidade do assunto.

Art. 31. São atribuições do Ouvidor:

I – exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;

II – recomendar a correção de procedimentos administrativos;

III - sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;

IV - determinar, de forma fundamentada, o encerramento de manifestações;

V - manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;

VI - promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria;

VII – solicitar, através da Presidência da Câmara Municipal, o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;

VIII – solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;

IX - elaborar relatório semestral das atividades da Ouvidoria para encaminhamento à Mesa, disponibilizando-o para conhecimento dos cidadãos.

CAPÍTULO II

Do Plenário

Art. 32 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara Municipal;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão plenária, regida pelos capítulos referentes à matéria neste Regimento Interno;

§ 3º - O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 33 - As deliberações do Plenário são tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações se tomam por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 34 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, nos termos constitucionalmente estabelecidos, e em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras atribuições, legislar e dispor sobre as matérias elencadas no art. 29 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

Das Lideranças

Art. 35 - As representações partidárias eleitas em cada legislatura para integrarem a Câmara Municipal constituem-se em bancadas.

Parágrafo único - Cada bancada escolhe um Líder e um Vice-Líder, comunicando os respectivos nomes à Mesa Diretora e aos partidos políticos.

Art. 36 - A bancada partidária é composta de, no mínimo, um Vereador que representa um mesmo partido e que, através dela, expressa as posições políticas adotadas pela agremiação.

Art. 37 - O Líder de Bancada é o porta-voz da bancada partidária e o representante de seu partido perante a Câmara Municipal.

§ 1º - Compete ao Líder de Bancada:

I - Indicar seus liderados para as comissões;

II - Orientar a bancada nas votações;

III - Usar da palavra, a qualquer momento da sessão, em comunicação urgente;

IV - Requerer urgência para as proposições em tramitação;

V - Discutir proposições e encaminhá-las à votação, no prazo regimental, e ainda que não inscrito;

Art. 38 - O Vice-Líder substitui o Líder de bancada nas ausências e impedimentos deste.

Art. 39 - O Poder Executivo é representado pelo Líder de Governo, ao qual compete a representação daquele poder em Plenário.

Parágrafo Único - O Líder de Governo é indicado pelo Chefe do Executivo mediante comunicação encaminhada à Câmara Municipal no início de cada legislatura, ou no decorrer desta, se houver substituição.

CAPÍTULO IV

Das Comissões

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 40 - As comissões são órgãos técnicos, constituídas pelos membros da Câmara Municipal, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo, conforme o caso.

Parágrafo único - Segundo a natureza, as comissões da Câmara Municipal são:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Art. 41 - Na constituição das comissões deve ser observada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, quando possível.

Art. 42 - Compete às comissões, além das atribuições previstas neste Regimento Interno, as estabelecidas no art. 30, § 2º, incisos I a VI, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 43 - Com exceção da Comissão Representativa, as demais têm, além do Presidente, um Secretário e um Relator, eleitos pelos seus membros em reunião presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, logo que constituídas.

Art. 44 - Às Comissões Temporárias, Especiais, de Inquérito e de Representação aplicam-se, no que couber, as normas que regem os trabalhos das Comissões Permanentes.

Art. 45 - As comissões, em sua primeira reunião, devem estabelecer os dias de suas reuniões e ordem de seus trabalhos.

Parágrafo único - As deliberações das comissões devem ser consignadas em ata, lavrada em livro próprio, relativa a cada reunião.

Art. 46 - Em seus impedimentos, o Presidente da comissão é substituído pelo Secretário e este, pelo Relator.

Art. 47 - Nos casos de vacância, impedimento, licença ou renúncia de membro de comissão, cabe ao Líder de Bancada a indicação do substituto, até a primeira reunião seguinte daquela comissão.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente da Câmara a indicação do substituto em caso de omissão do Líder de Bancada, respeitada, quando possível e prioritariamente, a legenda partidária.

Art. 48 - Por deliberação da comissão, perde a condição de membro aquele que deixar de comparecer, injustificadamente, a três reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 49 - A critério das comissões, suas reuniões podem ser públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º - Consideram-se reservadas as reuniões destinadas ao exame de matéria que deva ser debatida apenas com determinadas pessoas, e secretas aquelas em que a natureza do assunto assim o exigir.

§ 2º - A critério dos integrantes das comissões, as reuniões poderão ser realizadas conjuntamente ou de forma isolada, em cada comissão.

Art. 50 - As reuniões das comissões instalam-se com a presença da maioria de seus membros e obedecem à seguinte ordem:

I - Leitura e aprovação da ata da reunião anterior, ressalvado o direito de retificação;

II - Leitura sumária do expediente;

III - Leitura e discussão das proposições;

IV - Leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;

V - Assuntos diversos.

Art. 51 - Qualquer Vereador pode assistir às reuniões e apresentar sugestões às comissões, inclusive participando dos debates.

Art. 52 - O membro de comissão que tiver interesse pessoal na matéria em deliberação fica impedido de votar, devendo ele próprio acusar a existência do impedimento.

Art. 53 - Na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, as proposições existentes nas comissões devem ser devolvidas à Mesa Diretora, que as encaminhará à secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na sessão legislativa seguinte, empossada a Mesa Diretora, o Presidente da Câmara Municipal determina a redistribuição das proposições às respectivas comissões, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 54 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes da Câmara Municipal sobre as matérias de sua competência.

§ 1º - Sem os pareceres das comissões, as proposições não podem ser submetidas à discussão e votação pelo Plenário, salvo se decorrido o prazo estabelecido para apreciação;

§ 2º - Decorrido o prazo para apreciação pelas comissões, sem parecer, o presidente da Câmara Municipal deverá incluir a proposição na Ordem do Dia.

Art. 55 - O prazo para as comissões exararem parecer é de vinte dias, ou de dez dias para os projetos de iniciativa do executivo com pedido de urgência.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 56 - As comissões permanentes são órgãos de estudo das matérias submetidas à apreciação e deliberação da Câmara Municipal, compostas por, no mínimo, três membros.

Art. 57 - A eleição das comissões permanentes realiza-se por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante chapas apresentadas com indicação dos nomes dos Vereadores e respectiva legenda partidária, respeitada, quando possível, a representação partidária ou de blocos parlamentares.

§ 1º - Não podem fazer parte de comissões os Vereadores licenciados, passando o suplente a ocupar o cargo;

§ 2º - A eleição realiza-se durante o Grande Expediente, na primeira sessão de cada biênio legislativo, logo após a leitura da ata;

§ 3º - Na hipótese de não se realizar a eleição segundo o disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, observado entre elas um interstício de três dias, até ultimar a eleição;

§ 4º - Em caso de empate, considera-se vencedora a chapa cujo primeiro integrante for o mais votado no pleito eleitoral;

§ 5º - É permitida a reeleição dos membros das comissões permanentes.

Art. 58 - Às comissões é permitido solicitar o assessoramento por profissional especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborar ou executar trabalho de natureza técnica ou científica de sua área de competência.

Art. 59 - As comissões permanentes reúnem-se ordinariamente pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocadas.

Art. 60 - No exercício de suas atribuições, as comissões permanentes podem, entre outros:

I - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionados com a sua competência;

II - Propor a aprovação ou a rejeição, total ou parcial, ou o arquivamento das proposições sob seu exame, bem como os projetos delas decorrentes;

III - Apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

IV - Sugerir ao Plenário o destaque de parte das proposições para constituírem projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara Municipal a anexação de duas ou mais proposições análogas;

V - solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, a audiência de Secretários municipais ou outros servidores;

VI - Requerer, por intermédio de seu Presidente, diligências;

Art. 61 - Compete aos Presidentes das comissões:

I - Dar à Mesa Diretora ciência dos dias das reuniões;

II - Convocar reuniões extraordinárias;

III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - Receber a matéria destinada à comissão, submetendo-a à análise devida;

V - Zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VI - Representar a comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;

VII - Solicitar providências ao Presidente da Câmara Municipal, para preenchimento das vagas que se derem na comissão e para substituição temporária de membros ocasionalmente impedidos de participar;

VIII - Resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas na comissão.

Parágrafo único - Dos atos dos Presidentes das comissões cabe recurso ao Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Da Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar

Art. 62 - Compete à Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar:

I - Examinar o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;

II - Opinar sobre as questões de ordem gramatical e lógica, submetendo seu parecer ao Plenário;

III - Analisar as razões dos vetos do Prefeito que tenham por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou de parte delas;

IV - Opinar sobre a redação final dos projetos aprovados, exceto daqueles que, segundo determinação deste Regimento Interno, forem de competência de outra comissão;

V – Verificar a admissibilidade e procedência dos encaminhamentos e denúncias acerca das transgressões ao decoro parlamentar, emitindo parecer escrito e fundamentado à apreciação do Plenário, possibilitando a ampla defesa e contraditório ao denunciado.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar sobre todos os projetos e emendas, subemendas, substitutivos que tramitam pela Câmara Municipal;

§ 2º - Poderá ainda, a aludida comissão, manifestar-se acerca das demais proposições, quando ilegais;

§ 3º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto ou proposição, deve o parecer ser apresentado, em sessão, ao autor para que, querendo, apresente defesa;

§ 4º - Fica assegurado ao autor do projeto ou proposição, cujo parecer foi pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, a defesa oral pelo tempo de 5 minutos, podendo ainda requerer adiamento da análise para a sessão subsequente, respeitados prazos regimentais;

§ 5º - Apresentada defesa à ilegalidade ou inconstitucionalidade apontadas, o parecer será submetido ao Plenário para votação, prosseguindo o processo legislativo regularmente somente em caso de rejeição do mesmo.

Art. 63. Possui ainda a comissão, quanto à Ética e Decoro Parlamentar, competência para as seguintes funções:

I - Opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa Diretora;

II - Emitir parecer sobre questões relacionadas ao decoro parlamentar, a ordem e disciplina no âmbito da Casa Legislativa;

III - Instruir processos contra Vereadores, opinando acerca da absolvição ou aplicação de sanção;

IV - Elaborar projeto de resolução que defina as sanções éticas e disciplinares, que deverá ser submetido ao Plenário.

SEÇÃO IV

Da Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 64 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - Opinar sobre proposições de matéria financeira em geral e de planejamento;

II - Examinar os balancetes e balanços do Poder Executivo e da Mesa Diretora, para acompanhar as despesas públicas;

III - Discutir as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e respectivas alterações;

IV - Apresentar, no último ano de cada legislatura, Projeto de Lei fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Procurador Geral do Município, bem como a remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte, em

conformidade com o que dispõe o Art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal e o Art. 29 inciso VII da Lei Orgânica Municipal;

V - Zelar para que em nenhuma lei seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos à sua execução, observando-se a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e o impacto orçamentário-financeiro, quando necessário;

VI - Debater os problemas econômicos do município, seu planejamento e legislação.

SEÇÃO V

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Art. 65 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre:

I - Todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal;

II - Criação, extinção e transformação de cargos e funções;

III - Criação, organização e reorganização dos serviços públicos;

IV - Legislação pertinente ao serviço público;

V - Assuntos relativos a obras e bens públicos, saneamento, transporte, mobilidade e comunicações.

Parágrafo único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor.

SEÇÃO VI

Da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Meio Ambiente e Desenvolvimento Social

Art. 66 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Meio Ambiente e Desenvolvimento Social opinar sobre:

I - Proposições referentes à educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, aos esportes e ao ensino;

II - Demandas relacionadas com a higiene e saúde pública;

III - Questões relativas ao tratamento e à prevenção de problemas de desadaptação psicossocial da família, especialmente daqueles que envolvem a criança, o jovem e o idoso;

IV - Matérias relacionadas às relações de trabalho;

V - Assuntos pertinentes a programas de assistência e às obras sociais;

VI - Temas relacionados à sustentabilidade, meio ambiente e animais.

SEÇÃO VII

Das Comissões Temporárias

Art. 67 - As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional, ou a representar a Câmara Municipal, sendo constituída de, no mínimo, três membros, com atribuições e prazos de funcionamento definidos no ato da constituição, regendo-se, internamente, pelas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Art. 68 - As Comissões Temporárias podem ser:

I - Especial;

II - De inquérito;

III - De representação.

SUBSEÇÃO I

Da Comissão Especial

Art. 69 - Constitui-se Comissão Especial para examinar:

I - Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Reforma ou alteração do Regimento Interno;

III - Assuntos considerados pelo Plenário como relevantes ou excepcionais.

§ 1º - As Comissões Especiais previstas para os fins dos incisos I e II são constituídas pelo Presidente da Câmara Municipal, ouvidos os Líderes de Bancada;

§ 2º - As Comissões Especiais previstas para os fins do inciso III são constituídas mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 70 - As comissões têm prazo determinado para apresentar relatório.

§ 1º - O relatório que resultar em indicação será submetido a Mesa Diretora para encaminhamento da forma devida;

§ 2º - O relatório que resultar em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Requerimento será submetido ao Plenário.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões de Inquérito

Art. 71 - A Câmara pode criar Comissões de Inquérito mediante requerimento escrito de um terço de seus membros, especificadas as razões e fundamentos para sua constituição, para apuração de fato determinado, por prazo certo.

§ 1º - Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito podem ser prorrogados, mediante pedido fundamentado, com aprovação do Plenário;

§ 2º - Nomeada a Comissão de Inquérito, deve esta instalar-se no prazo improrrogável de sete dias, sob pena de ser declarada extinta pelo Presidente da Câmara Municipal, a quem incumbe criar nova comissão;

§ 3º - No exercício de suas atribuições, a Comissão de Inquérito ouve os acusados e pode determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários municipais ou outros servidores, praticando todos os atos indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

§ 4º - Investigados e testemunhas devem ser intimados por funcionário da Câmara Municipal ou por intermédio do Oficial de Justiça designado por Juiz de Direito;

§ 5º - O resultado dos trabalhos da comissão constará de relatório, concluindo-se por Projeto de Resolução ou pedido de arquivamento;

§ 6º - O Projeto de Resolução deve ser enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o relatório;

§ 7º - Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da legislação federal e do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Art. 72 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos e são constituídas por ato do Presidente da Câmara, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou a requerimento de Vereador, com a aprovação, neste caso, pelo Plenário.

§ 1º - Ouvidos os Líderes de Bancada, compete ao Presidente da Câmara designar os membros destas comissões, em número não excedente a um membro por bancada, dentre os quais nomeia o respectivo Presidente;

§ 2º - As Comissões de Representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinam sua constituição.

Art. 73 - O Presidente da Câmara deve designar uma Comissão de Vereadores para receber e apresentar ao plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único - Os visitantes serão saudados por Vereador especialmente designado pelo Presidente da Câmara e poderão, querendo, fazer uso da palavra.

SUBSEÇÃO IV

Da Comissão Representativa

Art. 74 - A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas da Câmara Municipal, competindo-lhe:

I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - Zelar pela observância da Lei Orgânica Municipal;

III - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

IV - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

V - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do município, do estado ou do país, nos termos do Art. 52 da Lei Orgânica Municipal;

VI - Convocar Secretários municipais ou outros servidores;

VII - Votar indicações e requerimentos.

Parágrafo único - A Comissão Representativa não vota requerimentos de criação de qualquer Comissão Temporária.

Art. 75 - A Comissão Representativa é constituída pelos membros da Mesa Diretora e por cinco Vereadores para este fim eleitos, resguardada a proporcionalidade das representações partidárias.

Art. 76 - As normas regimentais dos trabalhos da Comissão Representativa são as mesmas que regulam o funcionamento da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO V

Da Diretoria Geral da Câmara

Art. 77 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal são executados por sua Diretoria Geral.

Parágrafo único - Cabe à Mesa Diretora orientar os serviços da Diretoria Geral.

Art. 78 - Compete ao Presidente da Câmara, na conformidade da legislação vigente, nomear, exonerar e praticar os demais atos de administração do funcionalismo do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - A Câmara Municipal somente pode admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, ressalvados os casos de cargos em comissão que dependem apenas de sua criação.

Art. 79 - Os Vereadores podem interpelar a Mesa relativamente aos serviços da Diretoria Geral ou à situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões e propor medidas administrativas, mediante requerimento encaminhado à Mesa Diretora, que deliberará sobre o assunto.

Art. 80 - A correspondência oficial da Câmara municipal é de atribuição da Diretoria Geral, sob a responsabilidade da Mesa Diretora.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberação da Câmara Municipal deve constar se a matéria foi aprovada ou rejeitada.

Art. 81 - As representações da Câmara Municipal dirigidas aos Poderes do Estado e da União são assinadas pela Mesa Diretora, enquanto que os documentos do expediente comum apenas pelo Presidente.

Art. 82 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara devem constar de ordens de serviço numeradas.

Art. 83 - A Diretoria Geral deve manter arquivos necessários ao controle dos serviços, especialmente os de:

I - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Mesa Diretora;

II - Atas das sessões da Câmara e das reuniões das comissões;

III - Registro de declarações de bens;

IV - Registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa Diretora e da Presidência, Portarias e instruções;

V - Cópias da correspondência oficial;

VI - Protocolo, registro e índice de documentos, livros e processos arquivados;

VII - Registro de licitações e contratos para obras e serviços.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 84 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Art. 85 - Compete ao Vereador:

I - Participar das discussões e deliberações do Plenário;

II - Votar nas eleições para constituição da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes e Temporárias;

III - Concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das comissões;

IV - Apresentar proposições compatíveis com o exercício das atribuições legislativas;

V - Cooperar com a Mesa Diretora para a ordem e eficiência dos trabalhos; VI - Usar recursos previstos neste Regimento Interno.

Art. 86 - São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens e renda, nos termos da lei;
- II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - Comparecer convenientemente trajado às sessões e reuniões na hora prefixada;
- IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tiver interesse manifesto no resultado da deliberação, estranho ao mandato, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI - Comportar-se em Plenário com respeito, atenção e ordem;
- VII - Obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Parágrafo único - A declaração de bens e renda será arquivada, constando em ata o seu resumo.

Art. 87 - Cometendo o Vereador, no recinto da Câmara, excessos que devam ser reprimidos, o Presidente, em conhecendo o fato e avaliando sua gravidade, tomará as seguintes providências:

- I - Advertência pessoal;
- II - Advertência em plenário;
- III - Cassação da palavra;
- IV - Determinação para retirar-se do Plenário, com uso de força policial, se for o caso;
- V - Suspensão da sessão para entendimento na sala da presidência;
- VI - Convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII - Proposta de cassação de mandato nos casos previstos em lei.

Art. 88 - O Vereador que é servidor municipal tem os direitos, impedimentos e restrições que a lei determina.

Art. 89 - Os impedimentos e restrições de Vereador que for servidor do Estado ou da União são os fixados pela respectiva legislação.

Art. 90 - À Mesa Diretora compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quanto ao exercício do mandato.

Art. 91 - Os Vereadores tomam posse segundo o disposto no Título I, Capítulo III, deste Regimento Interno.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação são empossados pelo Presidente da Câmara, no Grande Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma, atendido o prazo do parágrafo único do art. 8º.

§ 2º - A recusa do Vereador em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

Art. 92 - Os Vereadores perceberão subsídio mensal em parcela única, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para a subsequente, respeitados os limites e critérios estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Não acarretará adicionais remuneratórios a participação dos vereadores em sessões extraordinárias e solenes, ou reuniões de comissões.

Art. 93 - O Presidente da Câmara Municipal fará jus a verba de representação, fixada em lei, juntamente com os subsídios dos Vereadores, não podendo ser superior a cinquenta por cento do subsídio dos Vereadores.

Art. 94 - Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do município, fará jus à diária fixada em Decreto Legislativo.

Do Decoro Parlamentar

Art. 95 - É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a Vereador, o desrespeito à coisa pública ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo único. Considera-se desrespeito à coisa pública, além de outros atos atentatórios à moralidade pública, a utilização de recursos e bens públicos para fins particulares.

Art. 96 - São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - Agir de acordo com a boa-fé;

II - Respeitar a propriedade intelectual das proposições;

III - Não fraudar as votações em Plenário;

IV - Eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições;

V - Não perceber vantagens indevidas, tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico significativo;

VI - Exercer a atividade com zelo e probidade;

VII - Coibir a falsidade de documentos;

VIII - Defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

IX - Recusar o patrocínio de proposições ou pleitos que considere imoral ou ilícito;

X - Não portar armas no recinto da Câmara Municipal;

XI - Denunciar qualquer infração a preceito deste Regimento Interno;

XII - Zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

XIII - Tratar com respeito autoridades e servidores;

XIV - Representar ao poder competente contra autoridades e servidores por condutas inadequadas no cumprimento do dever;

XV - Prestar contas do exercício parlamentar na forma da lei;

XVI - Manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;

XVII - Ter boa conduta nas dependências da Câmara;

XVIII - Manter sigilo sobre as matérias de que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdos de documentos de caráter reservados, debates ou deliberações da Câmara Municipal ou de comissão que haja resolvidos devam permanecer em sigilo;

XIX - Evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados à comissão permanente ou temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheio ao objeto dos trabalhos das comissões.

XX - Combater o nepotismo.

Parágrafo único. Além das condutas previstas nos incisos anteriores, deverá o Vereador manter estrita observância ao disposto no art. 21 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 97 - Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 21 da Lei Orgânica Municipal;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a cinco (5) sessões ordinárias e ou cinco (5) sessões extraordinárias, salvo em caso de licença, atestado médico ou missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo fixado na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto aberto de dois terços de seus membros, ao parecer apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara, ouvida a Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 98 - Ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores deste capítulo, a Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador ou partido político com representação na Câmara, remeterá a questão à Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 99 - O Vereador pode licenciar-se:

I - Sem direito a remuneração, para tratar de interesse particular ou exercício de cargo ou função pública;

II - Com direito à remuneração do subsídio do Vereador:

a) Para tratamento de saúde comprovado mediante apresentação de atestado médico;

b) Para desempenhar funções de interesse do município, por expressa designação da Mesa Diretora;

§ 1º - Quando a licença for para tratar de interesse particular ou de saúde, será concedida mediante requerimento escrito, por prazo determinado, não podendo, na primeira hipótese, o afastamento ser superior a noventa dias;

§ 2º - A Mesa Diretora deve dar parecer nos requerimentos de licença, salvo no caso do item II, letra "a";

§ 3º - O requerimento de licença é votado com preferência sobre outra matéria;

§ 4º - O Vereador licenciado que tiver de se afastar do território do Estado, deve dar ciência à Câmara de seu destino, bem como meio de contato;

§ 5º - A licença para o exercício de cargo ou função pública veda a acumulação de vencimentos, devendo o Vereador, optar pela percepção de uma ou outra remuneração;

§ 6º - O pedido de licença somente pode ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores presentes à sessão;

§ 7º - Aprovada a licença, o Presidente da Câmara Municipal convocará o respectivo suplente que substituirá o titular durante o período;

Art. 100 - O Presidente da Câmara Municipal, quando no exercício do cargo de Prefeito, dá ensejo à convocação do suplente, exceto durante o recesso.

Parágrafo único - Será chamado suplente no recesso caso exista sessão extraordinária neste período.

CAPÍTULO III

Da vacância

Art. 101 - As vagas na Câmara Municipal decorrem da extinção ou perda do mandato de Vereador, nos termos da lei.

Art. 102 - O processo de cassação de Vereador, assim como do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas em lei federal, obedece ao rito estabelecido naquela legislação, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Art. 103 - Perde o mandato o Vereador que faltar, em cada sessão legislativa, cinco sessões ordinárias e ou cinco sessões extraordinárias, salvo devidamente licenciado.

Parágrafo único. As sessões solenes não são consideradas sessões ordinárias.

Art. 104 - Extingue-se o mandato de Vereador com a formalização do ato pela presidência, assentado em ata.

Art. 105 - A renúncia ao mandato de Vereador formaliza-se por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, quando da leitura da comunicação em sessão pública, com registro em ata.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 106 - As sessões da Câmara Municipal são:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes ou comemorativas.

§ 1º - As sessões da Câmara Municipal devem ser realizadas no recinto destinado ao seu normal funcionamento, reputando-se nulas as que realizarem fora dele sem consentimento prévio do Plenário;

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ou utilização daquele recinto, caso fortuito ou força maior, as sessões podem ser realizadas em outro local, ou de forma virtual, notificando-se as autoridades competentes e a população em geral;

§ 3º - Quando solenes ou comemorativas, as sessões podem ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal;

§ 4º - As sessões são públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 107 - As sessões ordinárias são semanais, às terças-feiras, com início às dezessete horas (17h).

Art. 108 - O recesso parlamentar anual ocorre no mês de janeiro.

§ 1º - O recesso parlamentar não ocorre no primeiro ano de cada legislatura;

§ 2º - Nos períodos de recesso, a Câmara Municipal só pode se reunir extraordinariamente.

Art. 109 - A convocação da Câmara Municipal para realização de sessão extraordinária caberá ao Presidente por iniciativa própria, ou em atendimento a requerimento de Comissão Representativa, um terço dos Vereadores ou, ainda, por solicitação do Prefeito.

§ 1º - As sessões extraordinárias realizam-se em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive sábados, domingos e feriados;

§ 2º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações;

§ 3º - O tempo do Grande Expediente, nas sessões extraordinárias, é reservado exclusivamente à discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia;

§ 4º - As sessões extraordinárias devem ser convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo caso de extrema urgência, comprovada a critério da Mesa Diretora;

§ 5º - Somente é considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade;

§ 6º - A convocação dos Vereadores para as sessões extraordinárias deverá ser pessoal e expressa, autorizada a comunicação por meio digital ou eletrônico, com confirmação de recebimento.

Art. 110 - As sessões solenes ou comemorativas são convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara Municipal, para os fins específicos que lhes foram determinados.

Parágrafo único - As sessões solenes ou comemorativas podem ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, dispensados o Grande Expediente, a leitura da ata e verificação de presenças, não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 111 - As sessões da Câmara Municipal devem ser precedidas de ampla divulgação, nos termos da Constituição Federal.

Art. 112 - Excetuadas as sessões solenes, as demais têm a duração máxima de quatro horas, com intervalo de quinze minutos entre o final do Grande Expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1º - Esgotado o prazo regimental, poderá a sessão ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido de Vereador, aprovada a deliberação pelo Plenário;

§ 2º - O pedido de prorrogação é por tempo determinado e não inferior a dez minutos;

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, é votado o que determina menor prazo;

§ 4º - Podem ser requeridas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido;

§ 5º - Por deliberação do Plenário, o intervalo poderá ser dispensado.

Art. 113 - As sessões compõem-se de três partes: Grande Expediente, Ordem do Dia e Pequeno Expediente.

Parágrafo único - Não havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, podem os Vereadores falar no Pequeno Expediente.

Art. 114 - No início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o secretário faz a chamada dos Vereadores, conferindo-a com Livro de Presenças.

§ 1º - Verificada a presença de um terço dos membros da Câmara, o Presidente declara aberta a sessão;

I - Não havendo número legal, o Presidente aguarda vinte minutos para abrir a sessão;

II - Persistindo a falta de quórum, a sessão não é aberta, lavrando-se ata declaratória da ocorrência, que não depende de aprovação.

§ 2º - Esgotado o Grande Expediente e verificada ausência de quórum para deliberação, nos termos do Art. 14 da Lei Orgânica Municipal, o presidente encerra a sessão, nos termos do Art. 122, § 2º deste Regimento, lavrando-se a ata;

§ 3º - A chamada dos Vereadores é feita no início da Ordem do Dia e seus nomes comunicados ao secretário, para registro.

Art. 115 - As sessões são públicas, salvo as secretas.

CAPÍTULO II

Das sessões secretas

Art. 116 - Em caso de motivo relevante, reconhecido pelo voto da maioria absoluta, a Câmara Municipal poderá realizar sessão secreta.

§ 1º - Se a deliberação ocorrer em sessão pública já em curso, o Presidente determina a retirada do público, dos servidores da casa e dos representantes da imprensa do recinto, bem como que se interrompa a transmissão dos trabalhos;

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara delibera, preliminarmente, sobre a conveniência de o assunto continuar a ser tratado secretamente, podendo o Plenário decidir por retorno à reunião e ou sessão pública;

§ 3º - É permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com os documentos referentes à sessão;

§ 4º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolve, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte;

§ 5º - A ata da sessão é redigida por um Vereador especialmente designado pelo Presidente e deverá ser aprovada pelo Plenário antes do término dos trabalhos. Posteriormente, datada e assinada pela Mesa Diretora, será fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo Presidente, Secretário e Líderes de Bancadas.

§ 6º - O prazo máximo de restrição de acesso à informação vigora a partir da data de sua produção, sendo para reuniões secretas 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO III

Das Atas

Art. 117 - A ata é o resumo fiel dos trabalhos da sessão e redigida em cada uma delas, sob a orientação do Secretário, que a assina juntamente com o Presidente e Vice-Presidente da Câmara.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessões são indicados apenas com a declaração do voto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara;

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não pode negá-la;

§ 3º - Devem constar na ata, nominalmente, os votos contrários, a favor, abstenções e ausências, em projetos, moções e requerimentos;

§ 4º - Cada Vereador pode falar uma vez sobre a ata para impugná-la e pedir sua retificação;

§ 5º - Feita a impugnação e solicitada a retificação da ata, o Plenário delibera a respeito, retificando-a em caso de aceitação da impugnação.

Art. 118 - A ata da última sessão de cada legislatura é redigida e submetida à apreciação, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO IV

Do Grande Expediente

Art. 119 - O Grande Expediente tem a duração improrrogável de duas horas, contadas a partir da hora fixada para o início da sessão, sendo destinado à apreciação da ata da sessão anterior, à leitura resumida da matéria oriunda do Executivo e de outras origens, além da apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 120 - Apreciada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Grande Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente recebido de outras origens;

III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores devem ser protocoladas junto à Diretoria Geral devidamente firmadas, para fins de numeração e encaminhamento ao conhecimento do Presidente, Mesa Diretora e aos pares, bem como disponibilização pública por meio eletrônico;

§ 2º - As proposições, para fazerem parte do Boletim subsequente e imediato da Câmara de Vereadores, devem ser entregues em secretaria com antecedência mínima de dois dias úteis a sessão ordinária;

§ 3º - Na leitura das proposições, que poderá ser dispensada pelo Plenário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - Projetos de Resolução;

II - Projetos de Lei ou Decreto Legislativo;

III - Requerimentos em regime de urgência;

IV - Requerimentos ordinários;

V - Ofícios de Indicações.

§ 4º - Encerrado o prazo do parágrafo 2º, nenhuma matéria será apreciada, senão em caso de extrema urgência, reconhecido pelo Plenário;

§ 5º - Dos documentos apresentados no Grande Expediente são fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados;

§ 6º - As proposições apresentadas seguem as normas do Capítulo VI deste Regimento Interno.

Art. 121 - Encerrada a leitura da matéria da pauta, o Presidente disponibilizará o tempo máximo de sete minutos para cada Vereador que queira dele usar para sua manifestação, podendo o orador conceder aparte, se assim o desejar.

§ 1º - Durante o Grande Expediente, enquanto o orador estiver falando, nenhum Vereador poderá solicitar a palavra;

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perde a vez, podendo inscrever-se, novamente, em último lugar;

§ 3º - É permitida a cedência de tempo entre os Vereadores inscritos.

CAPÍTULO V

Da Ordem do Dia

Art. 122 - Findo o Grande Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passa-se à Ordem do Dia.

§ 1º - A sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores;

§ 2º - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará dez minutos antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 123 - Nenhuma proposição pode ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, a não ser por acordo de lideranças, excetuando-se o requerimento de licença.

§ 1º - A Ordem do Dia deverá ser publicada com antecedência mínima de vinte e quatro horas do começo da sessão;

§ 2º - A Diretoria Geral fornece ou coloca à disposição dos Vereadores, para conhecimento, cópias das proposições e dos pareceres;

§ 3º - O Secretário deve ler a matéria a ser discutida e votada, podendo a leitura ser dispensada mediante requerimento aprovado pelo Plenário, ou por proposição do Presidente;

§ 4º - A votação da matéria proposta é feita na forma determinada nos capítulos seguintes deste Regimento Interno;

Art. 124 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedece à seguinte classificação:

I - Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência;

II - Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão, em regime de urgência;

III - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, sem solicitação de urgência;

IV - Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, de iniciativa da Câmara;

V - Recursos;

VI - Requerimentos;

VII - Moções.

Art. 125 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só pode ser interrompida ou alterada por motivo de arquivamento, urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitados por requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 126 - Esgotada a Ordem do Dia, concede, o Presidente, em seguida, a palavra em Pequeno Expediente.

Art. 127 – O Pequeno Expediente é destinado à manifestação de Vereadores, pelo prazo de dois minutos, sobre temas debatidos durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único - A inscrição para falar no Pequeno Expediente é solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminha ao Presidente.

Art. 128 - Não havendo mais oradores para falar em Pequeno Expediente, o Presidente declara encerrada a sessão.

CAPÍTULO VI

Das Proposições

Art. 129 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Art. 130 - São proposições:

I - Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Projeto de Lei Ordinária;

III - Projeto de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução;

V - Pedido de autorização;

VI - Ofício de indicação;

VII - Requerimento de informação;

VIII - Requerimento ordinário, de licença, de destaque, de voto de pesar, de louvor e moção;

IX - Emendas (aditiva, supressiva, modificativa e substitutiva);

X - Projeto de Lei substitutivo;

XI - Subemenda;

XII - Recurso.

Parágrafo único – O Ofício de Indicação independe de deliberação do Plenário.

Art. 131 - A Mesa Diretora devolve ao autor a proposição:

I - Alheia à competência da Câmara;

II - Manifestamente inconstitucional ou antirregimental.

§ 1º - A recusa liminar da proposição, pela Mesa Diretora, comporta recurso ao Plenário, no prazo de dois dias, contados da ciência da decisão;

§ 2º - Apresentado o recurso pelo autor da proposição recusada, será o mesmo, juntamente com as razões da recusa, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar para parecer;

§ 3º - Emitido o parecer pela Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar, será o mesmo incluído na Ordem do Dia subsequente, para fins de apreciação pelo Plenário.

Art. 132 - É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 1º - A proposição é organizada em forma de processo administrativo pela Diretoria Geral da Câmara;

§ 2º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora determinará a reconstituição e tramitação do processo administrativo.

Art. 133 - O autor pode requerer a retirada de proposição:

I - Ao Presidente, antes de haver recebido parecer da Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar;

II - Ao Plenário, se houver parecer da Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - O Prefeito pode retirar sua proposição em qualquer fase de elaboração legislativa, exceto após iniciada a Ordem do Dia;

§ 2º - A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do Projeto de Lei.

Art. 134 - As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa serão arquivadas.

Parágrafo único - Na sessão legislativa seguinte, somente a requerimento do interessado, pode ser desarquivada proposição, prosseguindo sua tramitação, ouvidas sempre as comissões competentes.

Art. 135 - As proposições de iniciativa da Câmara, quando rejeitadas, só podem ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO VII

Dos Projetos

Art. 136 - Toda a matéria legislativa é objeto de Projeto de Lei, enquanto a matéria administrativa ou político-administrativa, sendo sujeita à deliberação da Câmara, é objeto de Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - O Regimento Interno e suas alterações;

II - A organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - A destituição de membro da Mesa Diretora;

IV - As conclusões da Comissão de Inquérito, quando for o caso;

V - A prestação de contas da Câmara.

§ 2º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - A aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa Diretora;

II - A autorização para o Prefeito ausentar-se do município e conceder-lhe licença;

III - A cassação de mandato;

IV - A indicação de componentes de Conselho Municipal quando a lei exigir;

V - Os demais atos que independem da sanção do Prefeito.

Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 137 – A iniciativa das leis municipais, ordinárias e complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou ao eleitorado.

§ 1º - O eleitorado exercerá a iniciativa prevista no *caput*, sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por dez por cento dos eleitores do município.

§ 2º - Nos projetos referidos neste artigo, de competência exclusiva do Prefeito, não são admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções, salvo as exceções previstas no art. 166 da Constituição Federal.

Art. 138 - O Prefeito pode enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se solicitada urgência, devem ser apreciados dentro de trinta dias, observado o disposto no Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo aplica-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o quórum para aprovação, à exceção de Projetos de Leis Complementares e Orçamentários;

§ 2º - Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será ele incluído na Ordem do Dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação;

§ 3º - O prazo referido no *caput* não correrá durante o período de recesso da Câmara.

Art. 139 - A requerimento do Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos sessenta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único - O autor do Projeto de Lei que conte com a assinatura de um terço dos membros da Câmara, considerada urgente a matéria, pode solicitar que sua apreciação seja feita em trinta

dias corridos, sendo equiparado, para efeito de prazos e tramitação aos projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência (Art. 41 da Lei Orgânica Municipal).

Art. 140 - Os projetos de lei, de decretos legislativos ou de resoluções devem ser:

I - Precedidos de títulos elucidativos de seu objeto (ementa);

II - Escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III - Assinados pelo autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto pode conter matéria estranha ao objeto da proposição;

§ 2º - Os projetos devem ser acompanhados de exposição de motivos por escrito.

Art. 141 - Lida a referência numérica e a ementa do projeto pelo Secretário, no Grande Expediente, é encaminhado às comissões competentes para opinar sobre o assunto.

§ 1º - Em caso de dúvida, o Presidente consultará o Plenário sobre quais as comissões que devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

§ 2º - Os projetos de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, são enviados às comissões pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Diretoria Geral, independente da leitura no Grande Expediente.

Art. 142 - Os projetos elaborados pelas comissões permanentes ou especiais, em assuntos de sua competência, são levados à Ordem do Dia na reunião seguinte, independentemente

de parecer, salvo requerimento discutido e aprovado pelo Plenário para oitiva de outra comissão.

Art. 143 - As proposições de iniciativa da Mesa Diretora independem de parecer, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte a sua apresentação.

CAPÍTULO VIII

Dos Ofícios de Indicações

Art. 144 - Ofício de Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 145 - Os Ofícios de indicações constarão do boletim e serão encaminhados a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Entendendo a Mesa Diretora que o Ofício de Indicação não deva ser encaminhado, ou seja alheio à competência da Câmara, antirregimental, ilegal ou inconstitucional, proceder-se-á conforme disposto junto ao Art. 131 e seus incisos e parágrafos, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IX

Dos Requerimentos Ordinários

Art. 146 - Os Requerimentos Ordinários são as proposições orais ou escritas contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre determinado assunto.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos ordinários são de duas espécies:

I - Sujeitos apenas ao despacho do Presidente;

II - Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 147 - São de alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - A observância ou dúvida sobre disposição regimental;

III - A verificação de votação ou de presença;

IV - A justificativa de votação;

V - A retirada pelo autor de requerimento ordinário verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - A retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - O preenchimento de lugar em Comissão.

Art. 148 - São de alçada do Presidente, e necessariamente escritos, os Requerimentos Ordinários que solicitem:

I - Renúncia de membros da Mesa Diretora;

II - Audiências de Comissões;

III - Juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - Informações sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara;

V - Votos de pesar;

VI - Designação de Comissão Especial para emitir parecer quando esgotado o prazo sem parecer da comissão permanente.

Art. 149 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos ordinários mencionados nos artigos anteriores, sendo que os requerimentos ordinários verbais devem ser decididos imediatamente.

Art. 150 - São de alçada do Plenário e verbais, votados sem discussão e sem justificativa de voto, os requerimentos ordinários que solicitem:

I - Prorrogação da reunião, face ao término da sua duração normal (art. 112);

II - Destaque de matéria para votação;

III - Encerramento de discussão;

IV - Adiamento de discussão e votação;

V - Pedido de vistas;

VI - Pedido de diligências.

Parágrafo Único - O pedido de diligência será submetido à discussão e votação pelo Plenário.

Art. 151 - São de alçada do Plenário e escritos, discutidos e votados, os requerimentos ordinários que solicitem:

I - Constituição de Comissões Especiais ou de Representação;

II - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

III - Destaque de emenda ou de parte da proposição para constituir projeto em separado;

IV - Retirada de proposição com parecer;

V - Requerimentos de Informações solicitados ao Prefeito ou às Secretarias do Município;

VI - Pedidos de Informações solicitados ao Prefeito ou às Secretarias do Município;

VII - Informações solicitadas a outros órgãos públicos ou particulares;

VIII - Convite ao Prefeito, ou convocação de Secretário Municipal ou de responsável por órgão não subordinado à Secretaria, para prestar informações ao Plenário;

IX - Inserção de registro de documentos em ata;

X - Votos de louvor ou congratulações;

XI - Emenda à proposição;

XII - Realização de reunião extraordinária, solene, especial ou secreta;

XIII - Destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagem;

XIV - Moções.

CAPÍTULO X

Dos Projetos de Leis Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 152 - O Projeto de Lei Substitutivo é aquele apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro em tramitação sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador apresentar projeto de lei substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 153 - Emenda é a proposição de alteração apresentada a um dispositivo de projeto.

Art. 154 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que suprime em parte ou no todo o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que se coloca em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Emenda aditiva é a que se acrescenta aos termos da proposição.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera a redação do artigo sem alterar sua substância.

Art. 155 - À emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 156 - Não são aceitos Projetos de Lei substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do Projeto de Lei que receber projeto de lei substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, tem o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário cabe ao autor quando o Projeto de Lei substitutivo for proposto pelo Presidente.

CAPÍTULO XI

Dos Debates e Deliberações

SEÇÃO I

Das Discussões

Art. 157 - A Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei devem ser submetidos, obrigatoriamente, à discussão, votação e redação final.

§ 2º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedece à ordem cronológica de apresentação.

Art. 158 - Na discussão, debater-se-á o projeto integralmente, ou cada artigo separadamente, a critério do Plenário.

§ 1º - Na discussão é permitida a apresentação de projetos de leis substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o projeto de lei substitutivo, emenda ou subemenda ainda sem parecer, poderá a Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar, requerer prazo de até sete dias para emitir parecer.

§ 3º - Precederá ao original, a discussão e votação do projeto de lei substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Rejeitado o projeto de lei substitutivo, emenda ou subemenda, prossegue-se à discussão e deliberação do projeto de lei original.

§ 5º - As emendas ou subemendas aprovadas são encaminhadas à Mesa Diretora para proceder à nova redação do projeto.

Art. 159 - Os debates devem ser realizados com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - Nos debates, todos os Vereadores que compõem a Legislatura devem manifestar-se sentados, salvo se solicitarem autorização para falar de pé;

II - Só usar da palavra após solicitar e receber consentimento do Presidente;

III - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador de forma respeitosa.

Art. 160 - O Vereador só pode falar:

I - Para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - No Grande e no Pequeno Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - Para discutir matéria em debate;

IV - Para apartear, na forma regimental;

V - Para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos à Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - Para justificar a urgência requerida;

VII - Para justificar seu voto;

VIII - Para avisos gerais;

IX - Para apresentar requerimento nas formas dos Arts. 147 e 150 deste Regimento Interno;

Art. 161 - O Vereador que solicitar a palavra, não pode:

I - Usar da palavra para finalidade diferente da alegada;

II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Usar de linguagem imprópria;

IV - Ultrapassar o prazo regimental ou concedido;

V - Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 162 - O Presidente deve solicitar ao orador, por iniciativa própria, ou a pedido de Vereador, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - Para a leitura de requerimento de urgência;

II - Para comunicação importante à Câmara Municipal;

III - Para recepção de visitante;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação da reunião;

V - Para atender pedido de palavra a fim de propor questões de ordem regimental.

Art. 163 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência, se for o caso:

I - Ao autor da proposição;

II - Ao autor da emenda;

III - Ao autor da subemenda.

Art. 164 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - Não são permitidos apartes sucessivos ou sem licença manifesta do orador.

§ 2º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 165 - São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I - Até dois minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - Até sete minutos para falar no Grande Expediente;

- III - Até três minutos para exposição de urgência especial de requerimento;
- IV - Até cinco minutos para discussão de requerimentos ou indicações sujeitos a debates;
- V - Até dois minutos para justificação de voto;
- VI - Até dois minutos para falar no Pequeno Expediente;
- VII – Até dois minutos durante a discussão de proposições.

Art. 166 - A urgência pode dispensar as exigências regimentais, salvo a de número legal para deliberação e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O parecer pode ser dispensado no caso de reunião extraordinária.

§ 2º - A concessão de urgência depende de apresentação de requerimento escrito, que somente é submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I - Pela Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;
- II - Por comissão em assunto de sua especialidade;
- III - Por um terço dos Vereadores que compõem a Câmara.

Art. 167 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 168 - O adiamento de discussão de qualquer proposição está sujeito à deliberação do Plenário e pode ser proposto durante a discussão ou na hipótese do Art. 125 deste Regimento Interno.

Art. 169 - O pedido de vista para estudo é requerido por Vereador e deliberado pelo Plenário, anteriormente à discussão, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência, nos termos do Art. 166 deste Regimento Interno.

§ 1º - Concedida a vista para estudo pelo Plenário, permanecerá o processo administrativo original em Secretaria, que disponibilizará cópia integral do mesmo ao solicitante.

§ 2º - O prazo máximo do pedido de vista para estudo é de 10 dias.

Art. 170 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II

Das Votações

Art. 171 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só podem ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III – Código de Postura;
- IV – Código de Meio Ambiente;
- V - Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI - Rejeição de veto;

VII - Obtenção de empréstimos;

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas da Administração Pública Municipal;

III - julgamento do prefeito, vice-prefeito e vereadores com vistas à cassação do mandato;

IV - Concessão de serviços públicos;

V - Concessão de direito real de uso;

VI - Alienação de bens imóveis;

VII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

VIII - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IX - Concessão de isenção tributária e auxílios financeiros;

X - Realização de sessão secreta;

XI - Concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XII - Destituição de componentes da mesa diretora;

XIII - Aprovação da representação solicitando alteração do nome do Município;

XIV - Plano Diretor.

§ 3º - O presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só tem voto:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

III - Quando houver empate em qualquer votação do plenário.

§ 4º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação deve se abster da votação.

Art. 172 - São processos de votação o simbólico e o nominal.

Art. 173 - O processo de votação simbólico pratica-se permanecendo silentes os Vereadores que aprovam e manifestando-se aqueles que desaprovam a matéria.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declara quantos Vereadores votaram a favor e quantos contra.

§ 2º - Havendo dúvida quanto ao resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestam novamente.

§ 3º - O processo de votação simbólico é a regra geral para a votação, somente sendo alterado por disposição legal ou mediante requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica, poderá o Vereador requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 174 - A votação nominal é feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM, NÃO ou informar ABSTER-SE, conforme for seu posicionamento à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclama o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM, dos que tenham votado NÃO, e os que se ABSTIVERAM

Art. 175 - O voto é sempre público nas deliberações da Câmara Municipal, salvo nas votações secretas.

Art. 177 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão.

Parágrafo único - Quando esgotar-se o tempo regimental da reunião e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considera-se prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 178 - A votação é feita englobadamente, exceto quando o projeto tenha sido discutido por artigos.

Parágrafo único – Em caso de discussão por artigos, a votação ocorrerá após o encerramento da discussão de cada artigo, separadamente.

Art. 179 - Têm preferência na votação as emendas supressivas e as substitutivas oriundas das comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, é admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem discussão.

Art. 180 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

CAPÍTULO XII

Das Questões de Ordem

Art. 181 - Considera-se Questão de Ordem toda dúvida surgida sobre a interpretação deste Regimento Interno.

Art. 182 - As Questões de Ordem devem ser iniciadas pela indicação da disposição que se pretende elucidar, sob pena de ser cassada a palavra ao suscitante.

§ 1º - Formulada a Questão de Ordem e facultada a sua contestação, deve ela ser conclusivamente decidida pelo Presidente.

§ 2º - Inconformado com a decisão sobre Questão de Ordem, pode o Vereador suscitante requerer sua reconsideração ao Plenário.

Art. 183 - As decisões do Presidente sobre Questões de Ordem são registradas com atas, em Livro Especial.

CAPÍTULO XIII

Da Redação Final

Art. 184 - Concluída a fase de votação, o projeto com as eventuais emendas aprovadas, é enviado à Mesa Diretora para elaborar sua redação final, ouvida a Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 185 - Assinalada a inadequação ou incoerência na redação, pode ser apresentada, na sessão seguinte, emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único - A emenda é votada durante a Ordem do Dia da sessão e, se aprovada, implicará na retificação imediata da redação final pela Mesa Diretora.

Art. 186 - Nos casos de urgência ou terminada a fase de votação, estando para esgotarem-se os prazos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, a redação final é feita na mesma reunião pela Mesa Diretora, que procede à retificação da redação, se for assinalada inadequação ou incoerência.

TÍTULO V

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Art. 187 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e dispor completamente a matéria tratada.

Art. 188 - Consolidação é a reunião das diversas Leis em vigor, sobre um mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 189 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 190 - Os projetos de códigos, consolidações, estatutos ou regimentos, depois de apresentados em Plenário são disponibilizados aos Vereadores e encaminhados às comissões competentes.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, podem os vereadores encaminhar às comissões emendas e sugestões.

§ 2º - As comissões têm mais trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgarem convenientes.

§ 3º - A versão final de projetos de códigos, consolidações, estatutos ou regimentos, deve ser apresentada em Plenário no mínimo duas sessões antes da votação.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 191 - Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, no prazo legal, o Presidente disponibilizará o mesmo aos Vereadores, enviando-o às comissões permanentes para exarar parecer.

Art. 192 - Até o encerramento da discussão podem ser apresentadas emendas pelos Vereadores.

§ 1º - Na discussão, os autores de emendas podem falar dois minutos sobre cada emenda para justificá-la.

§ 2º - As Comissões Permanentes têm o prazo de dez dias para emitir parecer sobre as emendas.

§ 3º - Oferecido o parecer, deve o projeto entrar na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 193 - As emendas são votadas após o encerramento da discussão, uma a uma, e, em seguida, é votado o projeto.

§ 1º - Na discussão, cada Vereador pode falar, por dois minutos, sobre o projeto globalmente considerado.

§ 2º - O autor da emenda tem preferência na discussão.

Art. 194 - Concluída a fase de votação, o projeto com as eventuais emendas aprovadas, é enviado à Mesa Diretora para elaborar sua redação final, ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar e Finanças e Orçamento.

Art. 195 - As sessões em que se discute o Orçamento têm Ordem do Dia reservada a esta matéria, restando o Grande Expediente reduzido a trinta minutos.

§ 1º - O Presidente, de ofício e se necessário, prorrogará a sessão até a votação final da matéria.

§ 2º - Convocar-se-ão sessões extraordinárias, se necessário, até a conclusão da votação da Lei Orçamentária Anual no prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 196 - As emendas aos Projetos de Lei relativos aos Orçamentos Anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovadas, caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesas, excluídas as destinadas à:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) educação, no mínimo de 30%.

Art. 197 - Se, até o dia fixado pela Lei Orgânica, a Câmara Municipal não devolver o Projeto de Lei Orçamentária ao Executivo para sanção, deve ser promulgado, como lei, o projeto original.

§ 1º - Em caso de rejeição, pela Câmara Municipal, do projeto original, prevalecerá o orçamento do ano anterior com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 15 de dezembro (Art. 80, III da Lei Orgânica Municipal).

§ 2º - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e votação do veto seguem as normas previstas neste Regimento Interno.

§ 3º - Caso o prefeito não envie o Projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária a Lei de Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de outubro.

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa Diretora

Art. 198 - O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária é exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - Apreciação de contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora;

II - Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III - Julgamento das irregularidades das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos municipais.

Art. 199 - Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, os processos são encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer em dez dias, devendo a mesma, em termos concisos, concluir pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não exarar parecer no prazo fixado, a presidência nomeia outra para fazê-lo em igual prazo, composta de três membros e designada como Comissão Especial para Tomada de Contas.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que a Comissão Especial tenha opinado, os processos devem ser encaminhados à pauta da Ordem do Dia sem parecer.

§ 3º - As sessões em que se discutem as contas, têm o Grande Expediente reduzido para trinta minutos.

Art. 200 - Para emitir seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento ou a Comissão Especial podem vistoriar as obras e serviços e examinar processos e documentos nas repartições públicas municipais, bem como solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para dirimir dúvidas.

Art. 201 - Pode o Vereador acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento ou da Comissão Especial, no período em que os processos estiverem entregues às mesmas.

Art. 202 - As contas são submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 203 - Encerrada a discussão, procede-se à votação.

Art. 204 - A Câmara Municipal tem sessenta dias de prazo, a contar do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, para a tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa Diretora.

§ 1º - Somente deixa de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado, se for rejeitado por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem deliberação, as contas são consideradas aprovadas ou rejeitadas, conforme o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 205 - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, são imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins legais.

Art. 206 - Convocar-se-ão sessões extraordinárias, se necessário, até a conclusão da votação da Tomada de Contas no prazo fixado por este Regimento.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 207 - Os Recursos contra atos do Presidente são interpostos no prazo de dez dias contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida, salvo disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º - O Recurso é encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar para opinar e elaborar projeto de resolução, no prazo de dez dias.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, o mesmo é submetido à discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte.

§ 3º - Os prazos deste artigo são peremptórios e contam-se dia a dia.

CAPÍTULO V

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 208 - Qualquer projeto de resolução, modificando este Regimento Interno, depois de lido em Plenário, é encaminhado à Mesa Diretora para opinar.

§ 1º - A Mesa Diretora tem o prazo de dez dias para apresentar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa Diretora.

§ 3º - Adotadas as medidas preliminares previstas neste artigo, o Projeto de Resolução segue a tramitação prevista no Art. 190 e parágrafos deste regimento.

Art. 209 - Os casos não previstos neste regimento devem ser soberanamente resolvidos pelo Plenário, constituindo as soluções precedentes regimentais.

Art. 210 - As interpretações do regimento feitas pelo Presidente em assuntos controversos, podem constituir precedentes e assim deliberar o Plenário, a requerimento de Vereador.

Art. 211 - Os precedentes regimentais são anotados em Livro Próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada legislatura, a Mesa Diretora faz a consolidação de todas as modificações no Regimento Interno, bem como dos precedentes anotados, publicando-os e disponibilizando aos Vereadores.

TÍTULO VI

Da Promulgação das Leis e Resoluções

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 212 - Aprovado um Projeto de Lei, o mesmo é enviado ao Prefeito, para sanção ou veto, no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem submetidos ao Prefeito, são registrados em livro próprio e arquivados na Diretoria Geral da Câmara Municipal.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o silêncio importa em sanção tácita, cabendo ao presidente da Câmara Municipal promulgar a lei em quarenta e oito horas.

§ 3º - Caso o presidente da Câmara Municipal não o faça, caberá a medida ao Vice-Presidente, pelo mesmo prazo.

Art. 213 - Se o Prefeito considerar o projeto ilegal, inconstitucional, contrário à Lei Orgânica ou ao interesse público, poderá vetá-lo no prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º - Recebido o veto, é o mesmo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar para exarar parecer, podendo, ainda, solicitar a manifestação de outras comissões permanentes.

§ 2º - As Comissões Permanentes têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para pronunciamento.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça, Redação, Ética e Decoro Parlamentar não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa Diretora inclui a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer.

§ 4º - A Mesa Diretora deve convocar, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado não se realizar sessão ordinária.

Art. 214 - A apreciação do veto é feita em uma única discussão englobadamente e a votação pode ser artigo por artigo, se assim for requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada vereador tem o prazo de dois minutos na discussão;

§ 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta.

Art. 215 - A apreciação do veto pelo Plenário deve ser feita dentro do prazo de trinta dias, contados do seu recebimento pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Se o veto não for apreciado nesse prazo, considera-se acolhido pela Câmara Municipal.

Art. 216 - Rejeitado o veto, a deliberação é comunicada ao Prefeito, para sancionar e publicar o Projeto de Lei, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo Único - Caso o prefeito não sancione e publique o Projeto de Lei, no prazo do *caput*, poderá o Presidente da Câmara Municipal, ou o Vice-Presidente, se for o caso, promulgá-lo, no mesmo prazo, determinando sua publicação em dois dias úteis.

Art. 217 - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo são promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 218 - Os termos para sanção e promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos são as seguintes:

I - Quando sancionado pelo prefeito: "...Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. Publique-se."

II - Quando promulgado pelo presidente ou vice-presidente da Câmara Municipal: "...Presidente da Câmara Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo). Publique-se."

TÍTULO VII

Do Prefeito

CAPÍTULO I Da Convocação

Art. 219 - A Câmara de Vereadores ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições autônomas de que o município participe, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando que lhes seja designado dia e hora para audiência requerida.

Art. 220 - A convocação é requerida, por escrito, por Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deve indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente deve acordar com o Prefeito dia e hora para o comparecimento do convocado, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpeção, advertindo, ainda, que o não comparecimento poderá acarretar ocorrência de crime de responsabilidade.

Art. 221 - O Prefeito, a convite ou espontaneamente, pode comparecer à Câmara Municipal para prestar esclarecimentos após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 222 - Na sessão ou reunião a que comparecer, o Prefeito fará, sem que possa ser interrompido, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas.

§ 1º - Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem esclarecimentos, podem se manifestar, após inscrição junto à Mesa Diretora.

§ 2º - A cada interpelação é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim entender.

§ 3º - Não é permitido aos Vereadores apartear o Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto do convite.

§ 4º - O Prefeito pode se fazer acompanhar por servidores para assessorá-lo nas informações, ficando sujeito, durante a reunião, às normas deste Regimento Interno.

§ 5º - O Prefeito tem lugar à direita do Presidente, junto à Mesa Diretora.

CAPÍTULO II

Das Informações

Art. 223 - Requerimento de Informação é a proposição justificada solicitando esclarecimento ou dados relativos à Administração Municipal.

Art. 224 - Compete à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º - Solicitam-se informações por requerimento proposto por Vereador e aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Os Requerimentos de Informações devem ser encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de trinta dias contados da data do recebimento para prestá-las, importando a recusa, o não atendimento ou a prestação de informações falsas em crime de responsabilidade.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara Municipal prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Esgotado o prazo para a resposta, o Presidente reitera o pedido, acentuando esta circunstância, dando conhecimento ao Plenário e remetendo a documentação à Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro Parlamentar para que proceda nos termos da lei.

TÍTULO VIII

Da Polícia Interna

CAPÍTULO ÚNICO

Do Público

Art. 225 - O policiamento do recinto da Câmara Municipal compete privativamente à Presidência e deve ser feito normalmente por seus servidores, podendo, no entanto, a autoridade requisitar integrantes de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 226 - Qualquer pessoa pode assistir às sessões da Câmara Municipal, no recinto que lhe é reservado, desde que:

I - Se apresente decentemente trajado;

II - Não porte armas;

III - Preserve e mantenha o silêncio durante os trabalhos;

IV - Respeite os vereadores e servidores;

V - Atenda às determinações da Mesa Diretora;

VI - Não interpele os vereadores.

§ 1º - A Mesa Diretora poderá determinar a retirada do recinto daquele que não observar os deveres anteriormente arrolados, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente pode determinar a retirada de todo público presente, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Aos presentes é facultado o uso da palavra quando o Presidente julgar necessário esclarecer devidamente algum assunto em discussão, com a aprovação do Plenário, ou quando devidamente inscritos para o espaço dedicado à Tribuna Livre.

Art. 227 - Tribuna Livre é o espaço destinado àquele que desejar fazer alguma manifestação ou comunicação aos Vereadores, ou para os convidados e convocados prestarem esclarecimentos perante a Câmara Municipal.

§ 1º - O espaço destinado à Tribuna Livre ocorrerá em uma sessão mensal, pelo prazo máximo de 40 minutos, que serão divididos pelos ocupantes em caso de pluralidade.

§ 2º - Caberá à mesa diretora deliberar acerca da ocupação da Tribuna Livre.

Art. 228 - Os interessados em utilizar a Tribuna Livre devem fazer a inscrição prévia na Diretoria Geral da Câmara Municipal, manifestando o assunto sobre o qual versará a explanação.

Parágrafo único - O espaço da Tribuna Livre é de quarenta minutos, divididos entre o orador e questionamentos pelos Vereadores.

Art. 229 - O Presidente pode cassar a palavra do ocupante da Tribuna Livre, quando:

I - For contrária aos princípios constitucionais;

II - For contrária aos interesses do município;

III - O assunto abordado não for aquele para o qual se inscreveu;

IV - Desviar o assunto para manifestação político-partidária.

Art. 230 - Se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida infração penal, poderá o Presidente prender em flagrante o autor e apresentá-lo à Autoridade Policial competente para os fins devidos; não havendo flagrante, poderá o Presidente dar conhecimento do fato à Autoridade Policial competente.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 231 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, são recebidos e conduzidos ao local que lhes for destinado por uma Comissão de Vereadores especialmente designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante é feita, em nome da Câmara Municipal, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais podem fazer uso da palavra, querendo, pelo tempo definido pela Mesa Diretora.

Art. 232 - Os prazos previstos neste regimento não fluem nos períodos de recesso.

§ 1º - Quando não se mencionarem expressamente "dias úteis", o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 233 - Na sessão legislativa em curso, a Mesa Diretora providenciará, na primeira sessão ordinária, após a aprovação e publicação deste Regimento Interno, na reestruturação das Comissões Permanentes, na forma regimental.

Art. 234 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 235 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Regimento anterior (Resolução 2.375/1992) e demais disposições em contrário, em especial a Resolução 2.759/2017, deste Poder Legislativo Municipal.

Lajeado, 31 de dezembro de 2021.